

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
20 NOV 2007	
Protocolo	<u>038/07</u>
Processo	<u>018/07</u>

Recebido e Autuado, inclui-se na
Paula
Em 20/11/2007
1º Secretário

Nº 038/07

PROJETO DE RESOLUÇÃO



AUTOR MESA DIRETORA

Institui no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, a Assembléia Legislativa do Estado poderá adotar a licitação na modalidade de pregão, nos termos desta Resolução e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos de realização do pregão, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 2º. Excluem-se da modalidade de pregão as contratações de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

Art. 2º. Pregão é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances sucessivos em sessão pública.

§ 1º. Preferencialmente, o pregão será realizado na forma eletrônica, com utilização de recursos de tecnologia da informação, conforme disposto na seção I do capítulo III.

§ 2º. Não sendo viável a realização do pregão na forma eletrônica, desde que devidamente justificada pela autoridade competente, será realizada a licitação na modalidade de pregão presencial.

Art. 3º. Assembléia Legislativa do Estado poderá utilizar seus próprios sistemas eletrônicos ou formalizar termos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades públicas ou privadas para a realização do pregão eletrônico.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR MESA DIRETORA

**CAPÍTULO II
DAS FASES DO PREGÃO**

Art. 4º. As fases preparatória e externa do pregão serão realizadas em consonância com o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

**CAPÍTULO III
DOS TIPOS DE PREGÃO**

**Seção I
Do Pregão Eletrônico**

Art. 5º. O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet, com utilização de recursos de tecnologia da informação.

§ 1º. O referido sistema utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º. O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão licitante, por intermédio do pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio.

§ 3º. Para participarem do pregão eletrônico, serão previamente credenciadas, perante o provedor do sistema eletrônico, as autoridades competentes para promover a licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes, com atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível.

Art. 6º. A sessão pública do pregão eletrônico será regida pelas regras especificadas em seu regulamento, observando-se que:

I – do aviso e do edital deverão constar o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão será realizado por meio de sistema eletrônico;

II – a participação no pregão dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento de proposta de preço em data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR MESA DIRETORA

III – à partir do horário previsto no edital, terá início a sessão pública do pregão eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas, que devem guardar perfeita consonância com as especificações e condições de fornecimento detalhadas pelo edital;

IV – aberta a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

V – os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação dos referidos lances;

VI – durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do proponente;

VII – a etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que transcorrerá um período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado também pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;

VIII - alternativamente ao disposto no inciso anterior, poderá ser previsto em edital o encerramento da sessão pública por decisão do pregoeiro, mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances e subsequente transcurso do prazo de trinta minutos, findo o qual será encerrada a recepção de lances;

IX – no caso da adoção do rito previsto no inciso anterior, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta, diretamente ao licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que seja obtido preço melhor, bem assim decidir sobre sua aceitação;

X – o pregoeiro anunciará o licitante vencedor imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e da decisão pelo pregoeiro de aceitação do lance de menor valor.

Art. 7º. Independente de culpa, o licitante é o responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no pregão eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo único. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, sendo responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO		Nº _____	
		PROJETO DE RESOLUÇÃO	
AUTOR	MESA DIRETORA		

Seção II
Do Pregão Presencial

Art. 8º. Nos termos do § 2º do artigo 2º desta Lei, no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública do pregão presencial para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

§ 1º. Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 2º. No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor.

§ 3º. Não havendo pelo menos 03 (três) ofertas nas condições definidas no parágrafo anterior, poderão os autores das 03 (três) melhores propostas oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos.

§ 4º. Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

§ 5º. Caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

§ 6º. Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

§ 7º. Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

§ 8º. Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências de habilitação, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR MESA DIRETORA

§ 9º. Nas situações previstas no § 5º e no parágrafo anterior, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

**CAPÍTULO IV
DO RECURSO E DA HOMOLOGAÇÃO DA LICITAÇÃO**

Art. 9º. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

§ 2º. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º. Decididos os recursos, ou ocorrendo o previsto no § 1º deste artigo, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

§ 4º. Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

§ 5º. Se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo previsto no edital, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no § 8º do artigo anterior.

§ 6º. O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. Os atos essenciais dos pregões eletrônico e presencial serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Art. 11. Os pagamentos dos bens e serviços comuns, adquiridos de acordo com o disposto nesta Resolução, serão realizados por ordem cronológica de assinatura do contrato ou, na inexistência deste, por ordem cronológica de empenho.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR MESA DIRETORA

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente, no que couberem, as regras da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para a modalidade de pregão prevista nesta Resolução.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de novembro de 2007.

Plenário das Deliberações, 20 de novembro de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos
Presidente~~

Deputado Alex Testoni
1º Vice-Presidente

Deputado Miguel Sena
2º Vice-Presidente

Deputado Jesualdo Pires
1º Secretário

Deputado Chico Paraíba
2º Secretário

Deputado Ezequiel Neiva
3º Secretário

Deputado Maurinho Silva
4º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Licitação é o procedimento administrativo realizado pelos órgãos da administração pública direta e indireta para as compras ou serviços contratados pelos governos federal, estaduais e municipais, nos termos da Lei nº 8.666, de junho de 1993. De acordo com a citada Lei, as modalidades de licitações possíveis de serem praticadas são as concorrências, as tomadas de preços, os convites, os concursos e os leilões, conforme o valor e/ou complexidade do bem ou serviço a ser adquirido, num rito processual, não raramente, demorado e oneroso.

A necessidade de uma nova modalidade de licitação que fosse ágil e garantisse uma boa economia para as compras do órgão, levou a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, na década passada, através da Lei Geral de Telecomunicações e de seu Regulamento de Contratações, a ser o primeiro órgão a adotar o pregão para as suas compras. Esse regulamento serviu de base para que o Governo Federal, primeiramente através da Medida Provisória nº 2.026, e suas reedições, e posteriormente com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, instituisse no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O pregão, que basicamente se constitui em um leilão às avessas, iniciou-se com a modalidade presencial e evoluiu para a forma eletrônica, com utilização de moderna e atual tecnologia de informação. Nos dias atuais, o pregão eletrônico é utilizado por diversos estados da Federação, dentre eles, São Paulo, Espírito Santo, Goiás, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do sul, além de muitos municípios, fundações, autarquias e empresas públicas federais, estaduais e municipais.

Sem exigir investimentos elevados, a compra eletrônica de bens e serviços permite aos órgãos públicos economizar quantias muito significativas, em especial para aqueles que possuem uma receita relativamente pequena. Ademais, a economia não é a única vantagem obtida com as aquisições de bens e serviços pelo pregão eletrônico, visto que elas são também mais ágeis e estabelece uma relação mais transparente com a população, que por meio da Internet pode obter informações sobre as compras realizadas pelo seu Estado ou pela prefeitura de seu município.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROJETO DE RESOLUÇÃO

AUTOR MESA DIRETORA

Desde meados do ano de 2003, através de decreto assinado pelo governador do Estado do Espírito Santo, os órgãos públicos daquele Estado estão obrigados a utilizar o pregão eletrônico como forma de adquirir bens e serviços comuns, incluindo medicamentos, material de limpeza e conservação, veículos, serviços terceirizados, desde vigilância a reprografia e manutenção de equipamentos, entre outros.

Conforme já afirmamos acima, não é dispendiosa a implantação dessa modalidade de licitação. Vejam que, para efetivar a realização do pregão eletrônico no Estado, o Governo do Espírito Santo assinou um convênio com o Banco do Brasil, que é o provedor do sistema na Internet.

Dessa forma, diante das inúmeras vantagens do pregão em relação às modalidades tradicionais de licitação, submetemos a apreciação e deliberação dos Membros desta Casa Legislativa o incluso projeto de resolução que *"Institui no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns"*, destacando que, de acordo com as disposições expressa no artigo 2º da proposição, todas as licitações para aquisição de bens se serviços comuns serão realizadas, preferencialmente, na modalidade de pregão eletrônico, admitindo-se o pregão presencial somente em caso de não ser viável a realização do pregão na forma eletrônica, desde que devidamente justificada pela autoridade competente.

O projeto de resolução que proposto pela Mesa Diretora tem relação direta com a necessidade de melhorar e facilitar o controle dos atos praticados pela administração desta Casa de Leis, concernentes à aquisição de bens e serviços, de ampliar a disputa entre os fornecedores, de reduzir os custos da aquisição dos bens e serviços e dar celeridade na tramitação dos respectivos processos administrativos. Buscamos, também, implementar modernidade no Poder Legislativo, com a utilização dos recursos da tecnologia da informação, visando o aperfeiçoamento da gestão pública.